

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se requeiram 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	120\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37-701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 43 610:

Dá nova redacção ao artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 42 072, que cria os Serviços Sociais das Forças Armadas.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 43 611:

Autoriza a Direcção-Geral da Fazenda Pública a ceder, a título definitivo, à Câmara Municipal de Viana do Castelo uma parcela de terreno integrada no terreno adquirido para a construção do hospital regional daquela cidade.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo Português depositado o instrumento de ratificação das Convenções de Genebra para a protecção das vítimas de guerra, aprovadas, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 42 991.

Ministérios das Obras Públicas e da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 43 612:

Autoriza a inclusão de um novo liceu para a cidade de Angra do Heroísmo no plano de construção de novos liceus, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 572, e aumenta para 204 000 contos o montante fixado no artigo 1.º do referido diploma.

Ministério do Ultramar:

Aviso:

Torna público ter sido concedida à Sociedade Comercial Ultramarina, na província ultramarina da Guiné, uma zona de reserva para cultura de ricino.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 43 613:

Regula o funcionamento do curso de especialização de instrutor rural, a professor nas escolas de regentes agrícolas.

Ministério das Comunicações:

Decreto n.º 43 614:

Estabelece as condições em que é autorizado aos estabelecimentos de ensino efectuar, em automóveis de sua propriedade, o transporte remunerado dos respectivos alunos nos percursos compreendidos entre as suas residências e os colégios que frequentarem e vice-versa.

Decreto n.º 43 615:

Insere disposições relativas ao estacionamento dos veículos de aluguer, quer de carga, quer de passageiros — Revoga os artigos 23.º e 228.º, na parte aplicável, do Decreto n.º 37 272.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 43 610

Cumpra aos Serviços Sociais das Forças Armadas ir procurando resolver da forma mais adequada e com o melhor rendimento os vários problemas de carácter social que se apresentam aos componentes das forças armadas, entre os quais assumem especial relevo os respeitantes à família.

Reconhece-se que a morte de um chefe de família que não esteja em condições de legar bens avultados, caso normal entre os militares, causa na vida da família que com ele coabita e ou dele directamente dependa uma solução de continuidade na maior parte das vezes muito difícil de vencer com as pensões ou subsídios legados; como principais afectados aparecem, nos casos normais, as viúvas e os órfãos.

É, portanto, justo e imperioso completar no aspecto focado a legislação básica dos Serviços Sociais das Forças Armadas.

Atendendo a que os estatutos da Obra Social do Exército e da Aeronáutica, agora extinta e integrada nos Serviços Sociais das Forças Armadas já consideravam como seus sócios as viúvas e órfãos de militares;

Tendo em atenção o que se encontra estatuído no Código para a Concessão de Pensões à Família de Militares Falecidos e legislado quanto a subsídios de viuvez;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A redacção do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 42 072, de 31 de Dezembro de 1958, é alterada pela forma abaixo indicada, sendo ainda adicionados as alíneas e o parágrafo seguintes:

Art. 11.º São beneficiários dos Serviços Sociais das Forças Armadas, mediante desconto nos vencimentos, pensões ou subsídios das quotizações que forem fixadas por despacho ministerial:

- d) As viúvas de militares, divorciadas ou separadas judicialmente destes com direito a pensão de alimentos que declarem desejar beneficiar dos Serviços Sociais;
- e) Os órfãos de militares quando autorizados e nas condições que vierem a ser estabelecidas por via de regulamentos ou estatutos.

§ 3.º Os beneficiários a que se referem as alíneas d) e e) do corpo deste artigo podem, mediante

despacho ministerial, ser dispensados do pagamento da quotização.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto-Lei n.º 43 611

Considerando que a Câmara Municipal de Viana do Castelo se propõe levar a efeito a construção, dentro dos limites do terreno destinado ao futuro hospital regional local, de um posto de recepção e contagem de energia eléctrica, de cuja utilização beneficiará aquele estabelecimento;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral da Fazenda Pública a ceder, a título definitivo, à Câmara Municipal de Viana do Castelo uma parcela de terreno, com a área de 626 m², integrada no terreno adquirido para a construção do hospital regional daquela cidade e demarcada na planta anexa a este diploma e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º A parcela de terreno objecto de cessão destina-se à instalação de um posto de recepção e contagem de energia eléctrica da respectiva zona.

§ 1.º Pela cessão, a Câmara pagará ao Estado a compensação de 16 922\$, a satisfazer no acto da assinatura do respectivo auto.

§ 2.º A parcela de terreno a que se refere este diploma poderá reverter para o domínio e posse do Estado, por simples despacho ministerial, se as obras a que se destina não estiverem concluídas dois anos após a sua publicação, sem que isso implique a restituição da importância paga.

§ 3.º A cessão efectivar-se-á por meio de auto a lavrar na Direcção de Finanças de Viana do Castelo e é isenta de impostos.

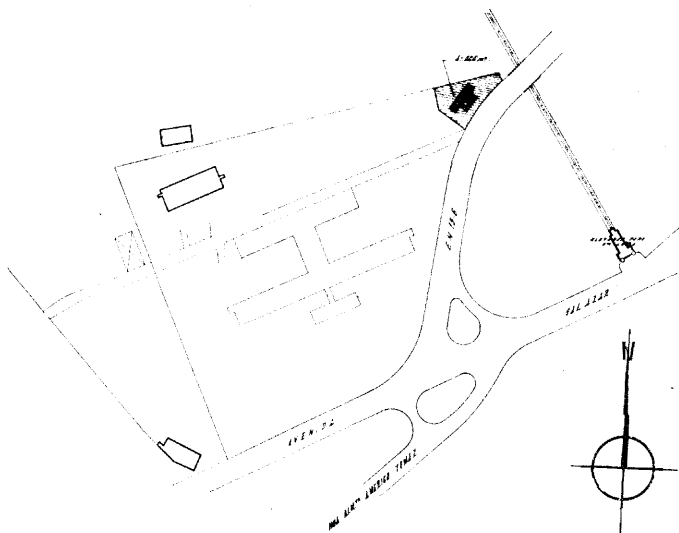
Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento

Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Localização do posto de recepção, contagem e seccionamento



Ministério das Finanças, 21 de Abril de 1961. — O Ministro das Finanças, António Manuel Pinto Barbosa.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos
e da Administração Interna

Aviso

Por ordem superior se faz público que, no dia 14 de Março de 1961, o Governo Português depositou junto do Conselho Federal Suíço o instrumento de ratificação das seguintes convenções:

- I Convenção de Genebra para melhorar a situação dos feridos e doentes das forças armadas em campanha, de 12 de Agosto de 1949;
- II Convenção de Genebra para melhorar a situação dos feridos, doentes e náufragos das forças armadas no mar, de 12 de Agosto de 1949;
- III Convenção de Genebra relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, de 12 de Agosto de 1949;
- IV Convenção de Genebra relativa à protecção das pessoas civis em tempo de guerra, de 12 de Agosto de 1949;

as quais foram aprovadas, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 42 991, de 26 de Maio de 1960.

De conformidade com o disposto no artigo 57.º da Convenção I, artigo 58 da Convenção II, artigo 138 da Convenção III e artigo 153 da Convenção IV, estas entrarão em vigor, relativamente a Portugal, seis meses após o depósito do correspondente instrumento de ratificação.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e de Administração Interna, 29 de Março de 1961. — O Director-Geral, Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira.